

SECRETARIA

LIDO EM SESSÃO DE 22 10 3 18022 PRESIDENTE	APROVADO EM 2 DISCUSSÃO em Sessão de 2010312022 PRESIDENTE A PROVADO Favoráveis Contrários Abstenções 2210312022 PRESIDENTE
ASSUNTO:	
Projeto de Lei 001/2022 — Projeto de Lei que consistente em doação de imóvel e pagamer Outros; Nome: Podu Trecutiva C	ue autoriza o cumprimento de acordo judicial nto e muita à Armelinda Macadura Terenzio e
LIDO EM SESSÃO DE 22 103 12022 PRESIDENTE APROVADO EM LA PROVADO EM SESSÃO DE 22 10 PRESIDENTE ATUA	APROVADO Favoráveis Contrários Abstenções
Aos dias do mês Secretaria da Câmara Municipal, autuo o p	de 20, nesta cidade de jaguariúna,
Do que para constar, faço este termo.	

PROJETO DE LEI N° CO1/2022.

Autoriza o cumprimento de acordo judicial consistente em doação de imóvel e pagamento de multa à Armelinda Macadura Terenzio e Outros.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o cumprimento do acordo formulado nos autos do Processo Judicial Digital nº 0001333-45.2018.8.26.0296, da 2ª Vara do Foro da Comarca de Jaguariúna-SP, em favor de Armelinda Macadura Terenzio e Outros, com o fim de:

- a) doar área com 1.268,00 m² (um mil, duzentos e sessenta e oito metros quadrados), a ser desmembrada da Matrícula 29.913, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pedreira-SP, de propriedade da Municipalidade, acrescido das benfeitorias e construção existentes sobre a área doada;
- b) pagar a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de multa por descumprimento de acordo celebrado anteriormente nos mesmos autos.
- Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações específicas do orçamento vigente.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

disposições em contrario.	
	uariúna, aos 07 de janeiro de 2022.
APROVADO EM 20 DIS em Sessão de 22102	MARCIO GUSTAVO CUSSÃO BERNARDES REIS:16505257888 Assinado de forma digital por MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS:16505257888 Dados: 2022.01.07 11:46:57 -03'00'
APROVADO EM 1 — DISCUSSAO	MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
em Sessão de 22/03/202 PRESIDENTE	Prefeito
APROVADO	APROVADO
Favoraveis Contrários Abstenções	Favoráveis (2 Contrários — Abstenções —
22/03/2022 PRESIDENTE	22/03/2022 B



MP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JAGUARIÚNA/SP

Processo: 0001333-45.2018.8.26.0296

ARMELINDA MACADURA TERENZIO e OUTROS e a PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA, todos já qualificados nos autos do Cumprimento de Sentença, processo em epígrafes, vem conjuntamente, por meio de seus respectivos advogados, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

Tendo em vista que o acordo formulado entre as partes, objeto do presente cumprimento de sentença, não foi, até o presente momento, cumprido, as partes resolvem fazer um novo acordo em substituição ao pacto anterior, que se regerá pelas seguintes condições:

- Município 1) A prefeitura do de Jaquariúna se compromete a doar imóvel em que reside a 0 do herdeiros Sr. Armando Macadura Terenzio Armelinda OS Terenzio.
- 2) Este imóvel está localizado na Gleba "F" da Fazenda da Barra, no município de Jaguariúna/SP, com área total de $1.268 m^2$.
- 3) Para ocorrer a doação, será necessária a autorização legislativa, mediante aprovação de lei específica. Sendo que, as partes acordam que, na hipótese da



respectiva lei não ser aprovada pela câmara municipal, situação em que o presente acordo não poderá ser cumprido, fica resolvido que voltarão a valer todas a cláusulas do acordo anterior (pactuado em 05/12/2016), objeto do presente cumprimento de sentença.

4) Será pago para os exequentes o valor de R\$ 30.000,00 objeto de multa por descumprimento de acordo, já estabelecida no presente feito, sendo requisitado o pagamento por meio da emissão de Precatório.

exequentes, exclusivamente, darem em pagamento para a advogada Dra. Roberta comprometem a uma parte do imóvel, equivalente a um Martins Roque, Batista mínimo 250m², a fim de quitar OS honorários no terreno advocatícios devido por todo o trabalho efetuado, bem como pelo n.°0001618-82.2011.8.26.0296 processo em perante a Primeira Vara Cível desta Comarca, cujo objeto prejudicado com os temos do presente acordo.

Estando as partes de acordo com os termos acima, requerem A REALIZAÇÃO DE UMA AUDIÊNCIA para homologação de acordo em substituição ao acordo existente nos autos. As partes declaram que renunciam ao prazo recursal.

Termos em que Pede e espera Deferimento. Jaguariúna, 30 de outubro de 2019.

ROBERTA BATISTA MARTINS ROQUE OAB/SP 203.117



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE JAGUARIÚNA FORO DE JAGUARIÚNA

2ª VARA

Rua Santo Antonio de Posse, 259, Dom Bosco - CEP 13911-016, Fone: 19-3837-5667, Jaguariuna-SP - E-mail: jaguariuna2@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo Digital nº:

0001333-45.2018.8.26.0296

Classe - Assunto

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Desapropriação

por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Requerente:

ARMELINDA MACADURA TERENZIO, CPF 119.253.218-00

Requerido:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA, CNPJ 46.410.866/0001-71

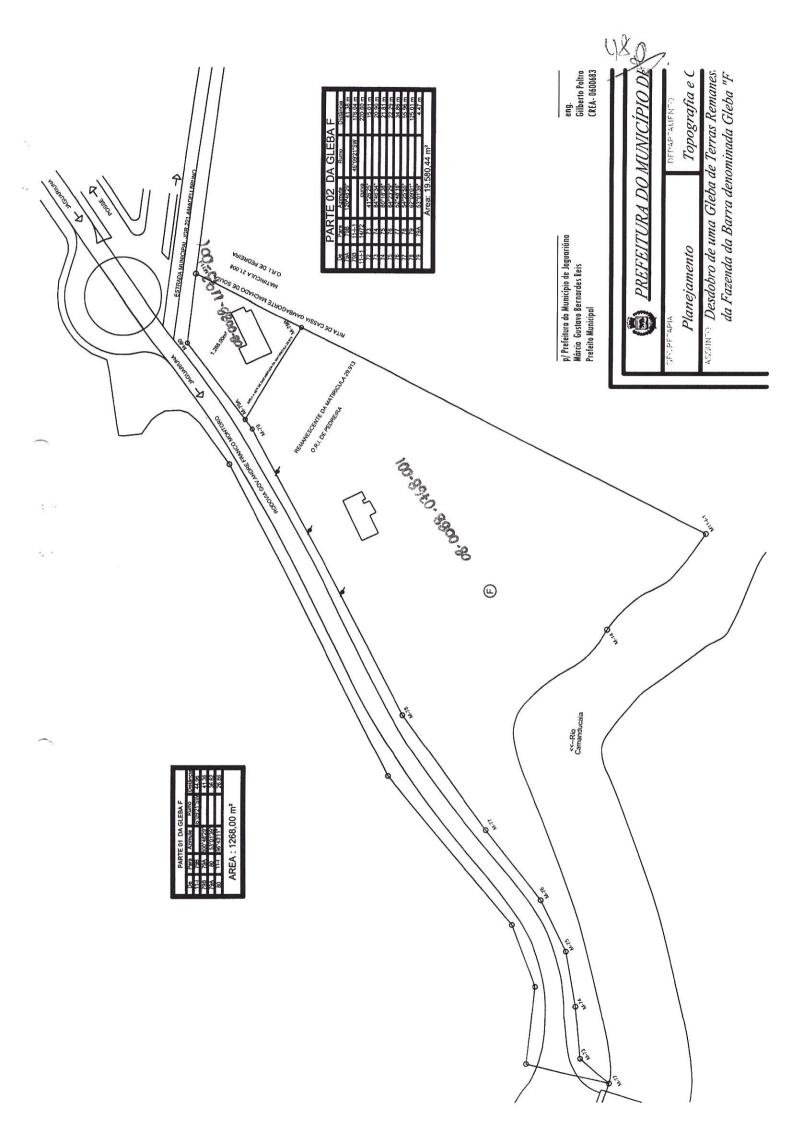
Data da audiência:

19/08/2020 às 14:00h

Audiência Virtual

Comunicado CG n.º 284/2020

Aos 19 de agosto de 2020, às 14h00, em ambiente virtual, em razão das restrições de acesso de pessoas aos prédios dos fóruns em virtude da Pandemia do COVID-19, nos termos do Comunicado CG n.º 284/2020, onde se encontravam presentes a MM. Juíza de Direito Dra. ANA PAULA COLABONO ARIAS, a requerente, acompanhada da advogada Dra. Roberta Batista Martins Roque, OAB/SP 203.117, e a Procuradora do Município Dra. Karen Aparecida Cruz de Oliveira, todas devidamente identificadas no início da audiência. Iniciados os trabalhos, pela MM. Juíza foi proferida a r. decisão: "Tendo em vista a concordância de ambas as partes, devidamente representadas por suas procuradoras, homologo o acordo de fls. 95/96, com a ressalva de que a doação do imóvel será objeto da primeira sessão legislativa a ser realizada em 2021, em razão da vedação legal decorrente de se tratar de ano de eleição municipal. Assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "b"do CPC e determino a expedição de precatório no valor de R\$ 30.000,00 em benefício dos exequentes." Dispensada a assinatura dos presentes por se tratar de termo digital. Publicada em audiência, todos tomaram ciência do seu teor e não apresentaram discordância." Eu, Clarissa da Costa Vilar Tozzi, Escrevente Técnica Judiciária, Digitei.



14-12-2021 08:49:26



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS

CNPJ/MF: 46.410.866/0001-71



CERTIDÃO DE VALOR VENAL

Certificamos que, revendo os arquivos do Departamento de Tributos da Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura do Município de Jaguariúna, verificou-se que foi atribuído o Valor Venal relativo ao seguinte imóvel:

Dados referentes ao exercício de 2021

Código Reduzido: 29050

Inscrição Municipal: 08.0088.1193-001

Lote: PT 1

Quadra: GL F

Proprietário: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JAGUARIUNA

CPF/CNPJ: 46.410.866/0001-71

Endereço: EST JGR 221 - AMADEU BRUNO 30 GLEBA F - REMAN FAZ DA BARRA

Área do Terreno:

1.268,00 M²

Valor Venal Territorial: R\$ 34.580,90

Valor Venal:

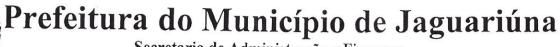
R\$ 34.580,90

Data de Emissão: 14/12/2021

Esta Certidão é válida até 31/12/2021 desde que se mantenham as características do imóvel na data de sua emissão. Caso ocorram alterações, deverá ser solicitada nova certidão.

Código Verificador: AB9843095DCBB141ED53

Departamento de Tributos - Rua José Alves Guedes, 551 - CEP: 13.910-021 - Jaguariúna - SP - Fone: (19) 3837-5490



(25) 50

Secretaria de Administração e Finanças Departamento de Contabilidade e Orçamento

Jaguariúna, 15 de dezembro de 2021.

Ao DTL.

Referente: Protocolo nº 013435/2021

As Despesas decorrentes desse processo correrão por conta da Dotação Orçamentária Número: 02.05.01.02.061.0007.2007. 3.3.90.91 do exercício de 2022.

Elisanita Aparecida de Moraes

Sissi Helena Roque

Secretária de Administração e Finanças

Diretora de Dep. de Contabilidade e Orçamento

Rafaela Sabatine Victório
RG: 49.374.307-8
Assistente de Gestão Pública
Secretaria de Governo

Secretaria de Governo

refeitura do Município de .

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro - Caixa Postal 20 - CEP 13910-027 - Tel. (19) 3867-9700 - Fax (19) 3867-2856

Oficio DER-nº 002/2022 Nº de Ordem 0013

Fls. Nº 115 Livro Nº 42

Jaguariúna, aos 07 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente:

Através do presente, encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores, o incluso PROJETO DE LEI, que autoriza o cumprimento de acordo judicial consistente em doação de imóvel e pagamento de multa à Armelinda Macadura Terenzio e Outros.

Em 30/10/2019, foi celebrado novo acordo nos Autos 0001333-45.2018.8.26.0296, buscando (Prefeitura e requerentes exequentes) resolução amigável, que coadunou na sua homologação, conforme audiência virtual realizada em 19/08/2020 (apenso, cópia de fls. 19/21).

A fim de cumprirmos a sentença homologatória, encaminhamos este projeto de lei ao Poder Legislativo para que possamos transmitir, a título de doação, à Sra. Armelinda e demais integrantes do polo ativo da ação judicial, uma parte da área objeto da Matrícula 29.913, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pedreira-SP, de propriedade da Municipalidade, cujo croqui e certidão de valor venal seguem apensos (cópia de fls. 48 e 54).

Do total de 20.848,44 m² que possui atualmente a área (remanescente da Fazenda da Barra – Gleba F), serão transmitidos aos requerentes / exequentes 1.268,00 m² (acrescido das benfeitorias e construção existente sobre a área a ser doada) a ser desmembrado, com um remanescente de 19.580,44 m² à Prefeitura.

Além disso, também arcaremos com a multa por descumprimento do primeiro acordo efetuado nos autos e não cumprido, no valor de R\$ 30.000,00, a ser paga através de precatório.

Trata-se de um bom acordo à Municipalidade já que, com a doação do terreno, a Prefeitura não arcará com os valores da reforma do imóvel e resolve a questão habitacional da família.

Também encaminhamos cópia de fls. 55, contendo manifestação econômicofinanceira da Secretaria de Administração e Finanças.

Esperando contar com a aprovação dessa Casa de Leis, na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada consideração e respeito.

MARCIO GUSTAVO BERNARDES
REIS:16505257888

Assinado de forma digital por MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS:16505257888
Dados: 2022,01,07 11:46:22-03'00'

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS Prefeito

Excelentíssimo Senhor VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA DD. Presidente da Câmara Municipal **NESTA**

LIDO EM SESSÃO

PRESIDENTE



Estado de São Paulo

Ofício PRE nº 012/2022

Jaguariúna, 02 de fevereiro de 2022

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Senhoria para parecer dessa digna Comissão o Projeto de Lei nº 001/2022, do Executivo Municipal, que autoriza o cumprimento de acordo judicial consistente em doação de imóvel e pagamento e multa à Armelinda Macadura Terenzio e Outros, lido em Sessão Ordinária, realizada em 01 de fevereiro do corrente, por esta Casa de Leis, para que o mesmo seja pautado em reunião Ordinária das Comissões Permanentes, nos termos do inciso I, Art. 83 do R.I.

Atenciosamente.

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA Presidente

Ao Senhor
Vereador Wilian Barbosa do Morrinho
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação
Jaguariúna/S.P.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JAGUARIÚNA/SP

Autos n.º: 0004926-97.2009.8.26.0296

ARMELINDA MACADURA TERENZIO OUTROS. brasileira, viúva, do portadora da cédula de identidade lar, 35.838.334-1 e do CPF sob 0 n.°119.253.218-00, residente domiciliada na Fazenda da Barra, Guedes, em Jaguariúna/SP, por sua advogada que a presente subscreve, com escritório profissional na Rua Santo Antônio de Posse, n.º44, sala 02, Dom Bosco, nos autos da Ação de Imissão na Posse, proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA, vem, com merecido respeito, 0 perante Vossa Excelência, promover o

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

com fundamento arts. 536 e seguintes Código de Processo Civil, tendo em vista acordo estabulado nos autos que estabeleceu obrigações de fazer, conforme abaixo explanado.



As partes entabularam acordo nos autos pelo qual ficou estabelecido:

117 A Prefeitura do Município de Jaquariúna se compromete a fazer uma reforma no imóvel em que reside a Sra. Armelinda Macadura Terenzio e herdeiros do Sr. Armando Terenzio, localizado na Gleba da Fazenda da Barra, no município de Jaquariúna/SP e a solucionar o problema de abastecimento de água do imóvel, até seis meses. A reforma se mediante avaliação e apontamentos do corpo engenheiros da Prefeitura à dar condições mínimas restringirá moradia até a solução final dos processos."

Ocorre que, o acordo foi entabulado dezembro de 2016 e homologado em fevereiro/2017, ou seja, transcorreram bem mais que seis meses, e até o presente momento a Prefeitura Municipal de Jaguariúna não procedeu à reforma qualquer Também avaliação. não resolveu problema de abastecimento que de água, sendo Sra. Armelinda constantemente sem agua em sua residência.

Cabe acrescentar que a Sra. Armelinda é uma pessoa idosa, e fica tão nervosa que passa mal quando ocorre a interrupção de água em sua residência. A Sra. Armelinda já foi à prefeitura inúmeras vezes, já marcou horário e falou com o prefeito, nas nada foi resolvido.

advogada que presente subscreve а contato inúmeras vezes contato com departamento 0 jurídico da prefeitura, mas nunca tem ninguém disponível atender.

Assim, foram esgotadas as tentativas amigáveis para que a prefeitura cumprisse a obrigação entabulada no acordo, não restando outra alternativa a não ser se socorrer do "Estado-Juiz" para exigir que à obrigação assumida seja cumprida.



Nesse sentido, nos termos dos artigos 536 e seguintes do Código de Processo Civil, requer-se a intimação do Executado para que cumpra a sua obrigação de fazer, qual seja, proceder reforma do imóvel е resolver 0 problema abastecimento de água no imóvel em que reside a exequente, prazo de 15 (quinze) dias.

No caso do Executado não cumprir com a obrigação no prazo acima, requer-se a imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou outro valor que Vossa Excelência entender necessária à satisfação da obrigação devida, nos termos do \$ 1° do artigo supracitado.

Por fim, na hipótese do Executado apresentar impugnação à execução, requer-se a condenação em honorários advocatícios.

Termos em que Pede e espera Deferimento.

Jaguariúna, 13 de abril de 2018.

ROBERTA BATISTA MARTINS ROQUE
OAB/SP 203.117



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro - CEP 13820-000 - Fone/Fax. (19) 3867-9829

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE JAGUARIÚNA - ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº. 0001333-45.2018.8.26.0296

MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA, pessoa jurídica de direito público, com sede no Edifício do Paço Municipal, situado na Rua Alfredo Bueno, nº 1.235, Centro, nesta, inscrita no CNPJ/MF sob nº 46.410.866/0001-71, por seus procuradores infra-assinados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência nos autos do processo em epígrafe que lhe move **ARMELINDA MACADURA TERENZIO**, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

nos termos do artigo 535 e seguintes, do Código de Processo Civil, pelas razões a seguir expostas.

1 - SÍNTESE DE DEMANDA

Foi ajuizada Ação de Imissão na Posse pelo Município em face da ora Exequente, com a finalidade de que a Exequente e sua família desabitasse imóvel de propriedade do Município.

Em setembro de 2011 foi realizado acordo judicial, o qual foi homologado por esse MM. Juízo no qual ficou acordado o seguinte:

1) O Município de Jaguariúna, por mera liberalidade, construirá uma edícula composta de dois quartos, sala, cozinha e banheiro no terreno de propriedade dos requeridos Armando e Armelinda, localizado na Rua Francisco Dal Bó, bairro Guedes de Cima;

- 2) Até a entrega da edícula os requeridos Armando e Armelinda e Vanderlei poderão permanecer no imóvel onde residem atualmente, devendo desocupá-lo no prazo de dez dias a partir da entrega da edícula.
- 3) A requerida Maria Lucia poderá permanecer no imóvel onde reside atualmente até a entrega do apartamento popular do programa "Minha casa minha vida" na região da estrada do Japonês, para o qual já está inscrita e se submeterá às normas previstas no programa;

Sob a alegação de que o referido acordo não foi cumprido, os Exequentes procuraram o então Prefeito Municipal em 05 de dezembro de 2016 e firmaram um novo acordo, o qual foi protocolado nos autos no referido processo de imissão na posse.

O acordo firmado em 2016 prevê cláusulas totalmente diferentes das previstas no acordo firmado em Juízo.

Agora em cumprimento de sentença, visam os Exequentes o cumprimento do acordo firmado com o Prefeito Municipal em 2016.

Não pode prevalecer o entendimento dos Exequentes, uma vez que o referido acordo firmado em 2016 é nulo de pleno direito, por ferir cabalmente a legislação de regência, e, sendo assim, o título executado é plenamente inexequível e inexigível, conforme passará a demonstrar.

2 - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Importante mencionar que a presente impugnação é tempestiva, haja vista que foi apresentada dentro do prazo de 30 dias previstos pela legislação de regência. (Artigo 535 do Código de Processo Civil)

3 - DO EFEITO SUSPENSIVO

Imperioso que seja reconhecido o efeito suspensivo *in casu*, porque a eventual expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado, de modo que somente pode ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão do valor executado.

Nesse sentido está a doutrina - CUNHA, Leonardo José Carneiro. *A Fazenda Pública em Juízo*. 8. Ed. São Paulo, Dialética, 2010:

"À evidência, a nova disciplina dos embargos à execução deve ser adaptada à execução contra a Fazenda Pública, que se submete a regime jurídico próprio, ajustando-se à sistemática constitucional do precatório ou da requisição de pequeno valor. Como a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado, é curial que os embargos devem, sempre, ser recebidos no efeito suspensivo. Logo o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC não se aplica à Fazenda Pública, por ser incompatível com o regime de execução contra ela proposta".

Portanto, considerando-se a exigência do trânsito em julgado para que seja expedido o precatório ou a requisição de pequeno valor, a impugnação apresentada pela Fazenda Pública deve ser recebida no efeito suspensivo.

4 – DA INEXEQUIBILIDADE DO TITULO

Os Exequentes buscam o cumprimento de obrigação de fazer pelo Município no sentido de cumprir acordo firmado com o então Sr. Prefeito Municipal em dezembro de 2016.

Ocorre que referido acordo <u>é nulo de pleno</u> <u>direito</u>, uma vez que fere o disposto em Lei Federal, mais precisamente fere o disposto no Código de Processo Civil, em seu artigo 784, III e IV.

Dispõem os incisos III e IV do artigo 784, do Código de Processo Civil:

"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

III - o <u>documento particular</u> assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o <u>instrumento de transação</u> referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;"

Nesses termos, a fim de entendermos a ilegalidade do referido acordo, é essencial a conceituação do termo **documento**, assim como sua diferenciação entre **documento público e particular**, pois é da substância do ato a definição dos institutos.

Segundo Chiovenda (Instituições...) "documento é toda representação material destinada a reproduzir determinada manifestação do pensamento"; para Carnelutti (ob. Cit., p 154-156, ns. 34-35) é "uma coisa capaz de representar um fato; para Manoel Antônio Teixeira Filho (Curso de DPT vol. II. p. 1065) "é todo meio idôneo e moralmente legítimo, capaz de comprovar materialmente a existência de um fato."

Partindo das premissas acima delineadas, Manoel Antônio Teixeira Filho (Curso de DPT vol. II. p. 1067-1070) define documento público como todo aquele formado na presença de representante público, sendo os documentos particulares todos aqueles elaborados ou assinados sem a intervenção de oficial público.

Nota-se, portanto, que o acordo assinado em dezembro de 2016 pelo ex-prefeito, ao qual se pretende atribuir força de título executivo extrajudicial, de forma alguma pode ser equiparado a documento particular, na medida em que foi referendado na presença de representantes públicos, de forma que não pode ser enquadrado no inciso III do artigo 784 do Código de Processo Civil.

Em assim sendo, o instrumento firmado constitui, pois, DOCUMENTO PÚBLICO que para sua validade deve obrigatoriamente preencher os requisitos de formação previstos em lei.

Ocorre que se o próprio inciso IV do artigo 784 do Código de Processo Civil dispõe ser título executivo extrajudicial o **instrumento de transação REFERENDADO PELA ADVOCACIA PÚBLICA**, falta ao termo firmado este requisito essencial para que se empreste validade ao documento, uma vez que nenhum membro da advocacia pública do Município referendou tal acordo.

Dessa forma, não obstante o respeito e esmero pela decisão adotado pelo antigo chefe do Poder Executivo, o instrumento firmado em **05/12/2016**, *s.m.j.*, não apresenta os requisitos necessários de validade, uma vez que: (i) já havia nos autos do processo um acordo firmado judicialmente e referendado pelas partes, advocacia pública e pelo Juiz, e, (ii) pela agravante de o acordo de dezembro de 2016, não possuir requisito essencial de validade, qual seja, por ser documento público deveria ter sido referendado pela advocacia pública do Município, representada pelo Secretário de Negócios Jurídicos e pelos Procuradores do Município.

Nesse sentido conclui-se que em sendo o acordo firmado em 2016 nulo de pleno direito, o titulo apresentado é inexequível e inexigível.

Ademais, importante destacar que o Município vem cumprindo o acordo judicial firmado em 2011, uma vez que conforme comprova o documento ora anexado (DOC. 01), o item 3 do referido acordo já foi prontamente cumprido, visto que a Sra. Maria Lucia Donato Terenzio foi contemplada com uma moradia do programa popular "minha casa minha vida", no condomínio Jaguariúna II, localizado na Rua Judite dos Santos Pinto, nº 695 – Bloco 18 – Apartamento 11, onde atualmente reside.

Quanto ao cumprimento do item 1 do acordo judicial, a Secretaria de Planejamento Urbano, conforme documentação anexa (DOC. 02), necessita que os Exequentes apresentem a matricula atualizada do imóvel situado na Rua Francisco Dal'Bo, para que dê inicio ao processo de construção da edícula no imóvel.

Ressalta-se que por se tratar de administração pública, para construir ou reformar imóvel há necessidade de se abrir processo licitatório, fato que demanda certo tempo.

Assim, após a entrega da matrícula, a Secretaria de Planejamento Urbano poderá estimar o tempo que demandará para o termino da construção da edícula, enquanto isso, nos termos do item 2 do acordo judicial, os exeqüentes poderão permanecer no imóvel onde residem atualmente.

Por fim, por todo o exposto, verifica-se que no presente caso, o título apresentado é **NULO DE PLENO DIREITO**, e por essa razão é **INEXEQUIVEL**, o que justifica a oposição da presente Impugnação, nos termos do artigo 535, III, do Código de Processo Civil - CPC:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

(…)

Sendo assim, por restar esclarecida a inexequibilidade do título apresentado pelos Exequentes, e, considerando que o Município já iniciou o cumprimento do acordo judicial firmando nos autos da imissão na posse em 2011, o provimento da presente impugnação é medida que se impõe.

5 - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer, se digne Vossa Excelência a **ACOLHER** e julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, para recebê-la com efeito suspensivo, bem como para considerar **NULIDADE DO TÍTULO APRESENTADO**, com a sua conseqüente **INEXEQUIBILIDADE**, visto que por ser documento público deveria ter sido assinado também por representante da advocacia pública do Município, e ainda, pelo fato de que o acordo judicial firmado em 2011 nos autos da imissão na posse está sendo devidamente cumprido, uma vez que o item 3 já foi cumprido e o item 1 necessita-se de ato dos Exequentes (juntada da matrícula atualizada do imóvel localizado na Rua Francisco Dal'Bo), para conclusão da construção da edícula, por ser medida de Justiça que se impõe.

Termos em que,
Pede deferimento.

Jaguariúna, 30 de agosto de 2018.

KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA Procuradora do Município OAB/SP 252.644



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro - CEP 13820-000 - Fone/Fax. (19) 3867-9829

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JAGUARIÚNA - ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n°. 000133-45.2018.8.26.0296

MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA, representado por seus procuradores signatários, nos autos do processo em epígrafe, cujo feito tramita perante este Egrégio Juízo e respectivo Cartório Cível, vem, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls., se manifestar nos termos que seguem.

Em atenção ao disposto pelos Autores em petição de fls. 121/123, **REQUER** a juntada da cópia do processo administrativo nº 013435/2021, no qual tramita o projeto de Lei da doação do imóvel objeto do acordo judicial à Sra. Armelinda Macadura Terenzio e aos herdeiros do Sr. Armando Terenzio.

Ressalta-se que o referido processo foi encaminhado ao Departamento de Técnica Legislativa pelo Ilmo. Secretário de Planejamento Urbano e encontra-se em andamento.

Assim, não há que se falar em descumprimento do acordo por parte do ente público, nem mesmo em aplicação de multa, uma vez que em decorrência da Pandemia do Coronavirus os andamentos de diversos processos administrativos ficaram comprometidos e estão retomando gradativamente o seu curso normal, como é o presente caso.

Termos em que,

Pede deferimento.

Jaguariúna, 03 de agosto de 2021.

KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA Procuradora do Município OAB/SP 252.644







(http://www.controladoria.mt.gov.br)

Pesquisar...



NOTÍCIAS

(http://www.controladoria.mt.gov.br/noticias? p_p_id=101_INSTANCE_uBRDdcUqvCaJ&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&| 1&p_p_col_count=2&_101_INSTANCE_uBRDdcUqvCaJ_struts_action=%2Fasset

Sexta-feira, 21 de Fevereiro de 2014 às 11:27

Imprimin

Doação de bens imóveis e bens móveis pela Administração Pública

DAVI FERREIRA BOTELHO

Ao | Ao

http://www.auditoria.mt.gov.br//storage/23/webdisco/2014/02/21/274x176/03d16b161d288b9c1abf1db5d9886527.jpg

Preliminarmente, esclarecemos que todo órgão da Administração Pública direta e indireta do poder executivo da União, Estado, Distrito Federal e Município, desde que seja conveniente, oportuno e vantajoso para a Administração, pode receber e realizar doação, instruído o processo com elementos compatíveis de acordo com as normas legais vigentes, obedecendo a Legislação Civil, de Licitações e Administrativas, inclusive com relação à competência da autoridade para aceitar a doação e firmar o termo (no caso de bens móveis) ou a escritura pública (no caso de bens imóveis).

A Administração Pública (União, Estado e Município) pode realizar a **doação de imóvel**, porém, mediante **Lei Autorizativa** e com possibilidade de reversão do bem para a Administração Pública no caso de descumprimento da finalidade do imóvel. É admissível que o doador imponha certas determinações ao donatário como condição da efetivação da doação.

A doação de bens públicos **imóveis** é regulada pelo Art. 17 da Lei 8666/1993, que a permite se cumpridas algumas formalidades: interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, licitação na modalidade concorrência e doação modal (com encargos ou obrigações) e condicional resolutiva (com cláusula de reversão).

A avaliação do imóvel deverá ser feita por comissão especialmente nomeada para a tarefa, a qual procederá à perfeita identificação do bem e estabelecerá o valor do mesmo, com base em pesquisas de mercado.

É importante dizer que o setor de contabilidade deverá ser informado a respeito do preço estimado pela comissão de avaliação, pois a doação causará alterações nos registros contábeis e no balanço patrimonial.

Entendemos que a doação de **imóvel** pela Administração Pública deverá ser necessariamente cercada das cautelas e restrições que os contratos com entes públicos sempre precisam envolver.

A Administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. "Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação." (Grifo nosso) (Direito Administrativo Brasileiro, 29º Edição, 2004, p. 512).

Cumpre-nos colacionar os ensinamentos do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

"Ressalva-se a hipótese de doação de bem público, gravada com encargo. Assim, por exemplo, poderá ser do interesse estatal a construção de um certo edifício em determinada área. Poderá surgir como solução promover uma doação de imóvel com encargo para o donatário promover a edificação. Essa é uma hipótese em que a doação deverá ser antecedida de licitação, sob pena de infringência do princípio da isonomia. Em outras

hipóteses, porém, o encargo assumirá relevância de outra natureza. A doação poderá ter em vista a situação do donatário ou sua atividade de interesse social. Nesse caso, não caberá a licitação. Assim, por exemplo, uma entidade assistencial poderá receber doação de bens gravada com determinados encargos. (...) O instrumento de doação deverá definir o encargo, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão para o patrimônio público do bem doado em caso de descumprimento. A regra aplica-se tanto aos casos de dispensa de licitação como aqueles em que a licitação ocorrer." (Grifo nosso) (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 9ª Edição. 2002. p. 185)

A Lei restringe a dispensa de licitação para a doação a casos de interesse social. Qualquer doação de bem público pressupõe interesse público, a regra legal impõe à Administração que verifique se a doação consiste na melhor opção.

Utiliza-se a doação de bens públicos sempre que o interesse público puder indicar ser essa a modalidade de transferência da propriedade mais vantajosa que alguma outra, o que muitas vezes se torna dificultoso, mas não deixa de ser frequente, como no caso de doação de lotes públicos a particulares, pessoas físicas ou jurídicas, em distritos industriais, com encargos de edificação e funcionamento de indústrias, mesmo que tributariamente incentivados, tudo visando oferecer empregos à população local, desenvolvimento da atividade econômica e, ao longo do tempo, propiciar aumento da arrecadação tributária.

É regra pacificamente adotada a de que não pode haver doação de imóveis públicos sem a previsão de encargos de interesse público a serem cumpridos pelo donatário com prazo determinado em lei, sob pena de reversão ou retrocessão do bem ao poder público.

Faz-se salutar esclarecermos que a doação pura e simples somente pode ocorrer quando o donatário for outro órgão ou entidade da Administração (Art. 17, I, b, Lei nº, 8666/93).

Conforme preceituam os incisos: VII e VIII do Art. 14 da Lei Complementar nº 111 de 1º de julho de 2002, que dispõe sobre a competência, a organização e a estrutura da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, são atribuições da Subprocuradoria-Geral Administrativa:

"VII - emitir parecer definitivo em todos e quaisquer processos administrativos que versem sobre matéria ou patrimônio imobiliário do Estado;

VIII - minutar escrituras referentes a bens imóveis e promover os registros imobiliários em matéria de sua competência;"

No tocante à doação de bens móveis, é importante ressaltar o que está definido no Art. 17 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, nos seguintes termos:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- II quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;"

O Art. 3º da Lei Estadual nº 9.347, de 27/04/2010, que alterou o Art. 5º da Lei Estadual nº 8.039 de 22/12/2003, estabelece que a doação de bens inservíveis para os municípios, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, consórcios públicos e entidades sem fins lucrativos de assistência social, saúde ou educação, será feita por termo próprio.

De acordo com o Art. 5º da Lei Estadual nº 8.039 de 22/12/2003, combinado com o Art. 3º da Lei Estadual nº 9.347, de 27/04/2010, no Termo Próprio deverão constar os seguintes requisitos:

- I descrição e avaliação do objeto da doação;
- II caracterização do interesse público específico;
- III avaliação da conveniência da doação em detrimento de outras formas de alienação;
- IV definição de eventuais obrigações da donatária em relação ao objeto da doação, sob pena de reversão;
- V proibição de alienação do objeto da doação pelo donatário a terceiros no prazo de 02 (dois) anos;
- VI prazo para publicação de extrato do Termo, como condição de eficácia.

Ressaltamos que o Termo Próprio acima citado será fundamental, também, para a realização das baixas contábeis e patrimoniais dos bens no órgão doador e as incorporações contábeis e patrimoniais nos registros do órgão donatário.

Enfatizamos, ainda, que ocorrendo casos de doações de bens móveis ou imóveis por empresas públicas ou sociedades de economia mista é importante salientar que as doações sejam, também, submetidas à apreciação dos Conselhos Administrativos ou Deliberativos, conforme o caso, visando atender os dispostos nos estatutos das mesmas.

* Davi Ferreira Botelho é auditor do Estado de Mato Grosso, lotado na Superintendência de Auditoria em Contabilidade, Financeiro e Patrimônio. Email: daviferreirabotelho@auditoria.mt.gov.br







EDITORIAS





AUDITORIA (/WEB/CGE/LISTAR-NOTICIAS? CONCURSO (/WEB/CGE/LISTAR-NOTICIAS?
P_P_ID=122_INSTANCE_GLCKQZI29KL5&ARTICLEID=&P_R_P_564233524_RESETEUR=TRUE&P_





CONTROLE (/WEB/CGE/LISTAR-NOTICIAS?
CORREGEDORIA (/WEB/CGE/LISTAR-NOTICIAS?
P_P_ID=122_INSTANCE_GLCKQZJ29KL5&ARTICLEID=&P_R_P_564233524_RESETCUR=TRUE&P_





GERAL (/WEB/CGE/LISTAR-NOTICIAS?

OUVIDORIA (/WEB/CGE/LISTAR-NOTICIAS?
P_P_ID=122_INSTANCE_GLCKQZ129KL5&ARTICLEID=&P_R_P_564233524_RESETCUR=TRUE&P_INSTANCEQ2GBG&QZIZ9RLEXMADICLEXD4&P_R_P_564233524_RESETCUR=TRUE&P_





PARCERIAS (/WEB/CGE/LISTAR-NOTICIAS?
P_P_ID=122_INSTANCE_GLCKQZJ29KL5&ARTICLEID=&P_R_P_564233524_RESETB_URR_HTRH1R&P_INSTA_NOEB_2GBSBQZ_LICHRIGGBRARDHCLESB4&9]_R_P_564233524_RESETCUR=TRUE&P_

MATO GROSSO

Municípios (Http://Www.Mt.Gov.Br/Municípios)
Governo (Http://Www.Transforma.Mt.Gov.Br/)
História (Http://Www.Mt.Gov.Br/Historia)
Geografia (Http://Www.Mt.Gov.Br/Geografia)
Cultura (Http://Www.Mt.Gov.Br/Cultura)
Economia (Http://Www.Mt.Gov.Br/Economia)
Símbolos Oficiais (Http://Www.Mt.Gov.Br/Simbolos-Oficiais)
Leis (Http://lomat.Mt.Gov.Br/Legislacao/Diario_oficials)

SERVIÇOS

Cidadão (Http://Www.Mt.Gov.Br/Servicos)
Servidor Público (Http://Www.Mt.Gov.Br/Servicos?Ciclo=Cv_servidor)
MT Cidadão (Http://Www.Mtcidadao.Mt.Gov.Br)

CONTATOS

Lista De Telefones (Http://Www.Mt.Gov.Br/Telefones)
Ouvidoria (Http://Www.Ouvidoria.Mt.Gov.Br/Falecidadao/)

IMPRENSA

Sala De Imprensa (Http://Www.Mt.Gov.Br/Imprensa)
Notícias (Http://Www.Mt.Gov.Br/Noticias)
Rádio Paiaguás (Http://Www.Mt.Gov.Br/Radio-Paiaguas)
TV Paiaguás (Http://Www.Mt.Gov.Br/Tv-Paiaguas)
Fotos (Http://Www.Mt.Gov.Br/Fotos)

SITES INSTITUCIONAIS

Secretarias (Http://Www.Mt.Gov.Br/Secretarias) Órgãos E Autarquias (Http://Www.Mt.Gov.Br/Orgaos)

TRANSPARÊNCIA

Portal Da Transparência (Http://Www.Transparencia.Mt.Gov.Br/) Acesso À Informação (Http://Www.Auditoria.Mt.Gov.Br/Acesso-A-Informacao)

Contato

Palácio Paiaguás - Rua Des. Carlos Avalone, s/n - Centro Político Administrativo | CEP: 78049-903 | Cuiabá - MT (ver no mapa (https://www.google.com/maps/place/Casa+Civil+-+R.+C,+s%2Fn+-+Centro+Pol%C3%ADtico+Administrativo,+Cuiab%C3%A1+-+MT,+78050-970,+Brasil/@-15.5681567,-56.0762542,17z/data=!3m1!4b1!4m2!3m1!1s0x939db1049425a255;0x3f0f310b98c4b0c8))
Fones: Lista de Telefones (http://www.mt.gov.br/telefones)

(Https://Www.Facebook.Com/Controlad

(Https://Www.Facebook.Com/Controladoriamt/) (Https://Www.Youtube.Com/Controladoriageraldoestadodematogrosso)

https://play.google.com/store/apps/details?id=br.gov.mt.cepromat.mtcidadao&hl=pt-BR)

(https://itunes.apple.com/us/app/mt-cidadao/id1062953749?mt=8)

Desenvolvido por

(http://www.mti.mt.gov.br)



Estado de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA – SP.

Projeto de Lei nº 001/2022

Projeto de Lei que autoriza o cumprimento de acordo judicial consistente em doação de imóvel e pagamento e multa à Armelinda Macadura Terenzio e outros.

VEREADORES WILIAN BARBOSA DO MORRINHO, RODRIGO REIS DE SOUZA e CRISTIANO JOSÉ CECON, Membros da

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, vem respeitosamente à presença de V. Excelência, solicitar que seja convidado servidor ou procurador do Departamento Jurídico da Prefeitura, a fim participar da Reunião Conjunta das Comissões Permanentes que acontecerá no dia 16 de Março de 2022, às 18:30 hs, no Plenário desta Câmara Municipal, para esclarecimento sobre o projeto em epígrafe.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Camara Municipal de Jaguariúna, 24 de fevereiro de 2022.

VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VEREADOR CRISTIAN DIESÉ CECON

Secretário da Comissão de Constituição Justiça e Redação



Estado de São Paulo

Oficio PRE n.º 098/2022

Jaguariúna, 08 de março de 2022-03-08

Senhor Prefeito

Em atenção à solicitação da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (cópia anexa), tem este a finalidade única de solicitar de Vossa Excelência para que possa designar à esta Casa de Leis servidor ou procurados do Departamento Jurídico dessa Prefeitura para participar de reunião conjunta das Comissões Permanentes que acontecerá no dia 16 de março, às 18h30, no Plenário desta Edilidade, onde será tratado assunto referente ao Projeto de lei nº 001/2022 desse Executivo, que autoriza o cumprimento de acordo judicial consistente em doação de imóvel e pagamento e multa à Armelinda Macadura Terenzio e Outros.

Atenciosamente,

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Presidente

À Sua Excelência o Senhor Márcio Gustavo Bernardes Reis Prefeito Municipal Jaguariúna - S.P.



Projeto de Lei nº 001/2022

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA e REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE; OBRAS, PLANEJAMENTO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS e TRANSPORTES E MEIO AMBIENTE, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO ao Projeto de Lei nº 00/2022, ASSINADO PELO RELATORES, OS ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES WILIAN BARBOSA DO MORRINHO, FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS, JOSÉ MUNIZ e ROMILSON NASCIMENTO SILVA, e demais membros.

Autoria: EXCELENTÍSSIMO PREFEITO

Parecer: FAVORÁVEL.

De iniciativa do Excelentíssimo Prefeito, o Projeto de Lei nº 001/2022 autoriza o cumprimento de acordo judicial consistente em doação de imóvel e pagamento de multa à Armelinda Macadura Terenzio e outros.

No mérito, o projeto dispõe que fica o poder executivo autorizado a efetuar o cumprimento do acordo formulado nos autos do Processo Judicial Digital nº 0001333-45.2018.8.26.0296, da 2ª Vara do Foro da Comarca de Jaguariúna-SP, em favor de Armelinda Macadura Terenzio, com o intuito de doar área com 1.268,00 m², bem como pagar multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por descumprimento de acordo realizado anteriormente.

1



Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 001/2022

Na Justificativa, o Excelentíssimo Senhor Prefeito esclarece que em 30/10/2019 foi celebrado novo acordo nos autos do Processo 0001333-45.2018.8.26.0296, o qual foi devidamente homologado.

Assim, explicou que será transmitido, a título de doação, à Sra. Armelinda e mais integrantes do pólo ativo da ação judicial, uma parte da área objeto da Matrícula 29.913, de propriedade do Município.

Ademais, justificou que será necessário arcar com o pagamento da multa por descumprimento do primeiro acordo efetuado nos autos e não cumprido, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que será pago através de precatório.

Com este relatório, compete a essas comissões, reunidas em conjunto, na forma prevista pelo art. 97 do Regimento Interno, exarar parecer sobre a legalidade, conveniência e oportunidade do projeto de lei em epígrafe.

Assim, analisando a propositura apresentada verifica-se que o Projeto de Lei nº 001/2022 é legal, conveniente e oportuno.

Desta forma, o Projeto de Lei está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Portanto, favorável é o parecer, ad referendum do Plenário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 22 de março de 2022.



Câmara Municipal de Jaguariúna Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 001/2022

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:	
dedigno, justiça e rectação.	
VEREADOR WILLIAN BARBOSA DO MORRINHO	
Presidente - Relator	
Kedyo hus ch Jenje	
VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA	
Vide-Presidente	
VEREADOR CRISTIANO OSÉ CECON	
Secretario Related	
Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:	
En Am	
VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO	
/*residente	
VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ	
Vice – Presidente	
VERÉADOR FRANCÍSCO DE SOUZA CAMPOS	
Secretário - Relator	



Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 001/2022

Pela Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes:

VEREADOR JOSÉ MUNIZ

Presidente - Relator

VEREADOR WANDERLEY TEODOR FILHO

Vice – Presidente

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Secretário

Pela Comissão de Meio Ambiente, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo:

VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA

Presidente - Relator

VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES

Vice – Presidente

VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO

Secretário

Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856 Jaguariúna- SP

Oficio DER-nº 024/2022.

Jaguariúna, aos 18 de março de 2022.

Senhor Presidente:

Por meio deste, encaminhamos proposta de EMENDA AO PROJETO DE LEI, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a autorização do cumprimento de acordo judicial consistente em doação de imóvel e pagamento de multa à Armelinda Macadura Terencio e Outros, encaminhado a essa Casa Legislativa através do Ofício DER-nº 002/2022.

Em vista do quanto argumentado pelo Ilmo. Secretário Municipal de Planejamento Urbano, junto ao Protocolo PMJ nº 13435/2021, o Governo do Estado de São Paulo anunciou a duplicação da Rodovia Governador André Franco Montoro que liga o Município de Jaguariúna ao de Santo Antônio de Posse. Assim, por aquela Secretaria, foi sugerido o acréscimo dos seguintes parágrafos ao art. 1º do Projeto de Lei:

"Art. 1° ...

- a) ...
- b) ...

§ 1º A descrição da área poderá ser alterada, mantendo-se a mesma metragem total, caso seja necessário o desmembramento de área para a duplicação da Estrada Governador André Franco Montoro e da Estrada Municipal Amadeu Bruno.

§ 2º Fica o imóvel de propriedade da Prefeitura, descrito na alínea "a" do art. 1º, relativamente à área a ser doada, desafetada de sua primitiva finalidade pública, passando a integrar a categoria dos bens dominiais ou do patrimônio disponível do Município.

Art. 2° ...

Art. 3° ..."

Esperando contar com a aprovação dessa Casa de Leis, na oportunidade, renovamos a

Vossa Excelência e demais Vereadores nossos protestos de consideração e apreço.

APROVADO
Favoráveis
Contrários
Abstenções

2210212022 PRESIDENTE

MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS:16505257888

Assinado de forma digital por MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS:16505257888 Dados: 2022.03.18 16:14:27 -03'00'

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS Prefeito

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA

LIDO EM SESSÃO DE <u>22 / 03 / 202</u>

PRESIDENTE

PROTOCOLO

Nº de Ordem 334

Fls. Nº 145 Livro Nº 042

18/03/22 Lauro
Secretária



Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 001/2022.

Autoriza o cumprimento de acordo judicial consistente em doação de imóvel e pagamento de multa à Armelinda Macadura Terenzio e Outros.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o cumprimento do acordo formulado nos autos do Processo Judicial Digital nº 0001333-45.2018.8.26.0296, da 2ª Vara do Foro da Comarca de Jaguariúna-SP, em favor de Armelinda Macadura Terenzio e Outros, com o fim de:

- a) doar área com 1.268,00 m² (um mil, duzentos e sessenta e oito metros quadrados), a ser desmembrada da Matrícula 29.913, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pedreira-SP, de propriedade da Municipalidade, acrescido das benfeitorias e construção existentes sobre a área doada;
- b) pagar a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de multa por descumprimento de acordo celebrado anteriormente nos mesmos autos.
- § 1º A descrição da área poderá ser alterada, mantendo-se a mesma metragem total, caso seja necessário o desmembramento de área para a duplicação da Estrada Governador André Franco Montoro e da Estrada Municipal Amadeu Bruno.
- § 2º Fica o imóvel de propriedade da Prefeitura, descrito na alínea "a" do art. 1º, relativamente à área a ser doada, desafetada de sua primitiva finalidade pública, passando a integrar a categoria dos bens dominiais ou do patrimônio disponível do Município.
- Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações específicas do orçamento vigente.
- Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 22 de março de 2022

VEREADOR AFONSO COPES DA SILVA

Presidente



Câmara Municipal de Jaguariúna Estado de São Paulo

VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES

Vice Presidente

VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ
Primeira Secretária

VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECON Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.



Estado de São Paulo

Ofício PRE n.º 143/2022

Jaguariúna, 23 de março de 2022

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação, Projeto de Lei nº 001/2022 desse Executivo, que autoriza o cumprimento de acordo judicial consistente em doação de imóvel e pagamento de multa à Armelinda Macadura Terenzio e Outros, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em Primeira e Segunda discussões, em Sessões Ordinária e Extraordinária realizadas nesta Casa de Leis, aos 22 de março de 2022.

Outrossim, informamos que tal Projeto de lei recebeu Emenda Aditiva, a qual foi aprovada por unanimidade de votos e, encaminhamos cópia anexa.

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA Presidente

À Sua Excelência o Senhor Márcio Gustavo Bernardes Reis Prefeito Municipal Jaguariúna – S.P.

Andréia Mantovani Penteaco Diretora do Dep. Exped. e Registro Secretaria de Governo